



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º _____/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ANTECIPADA EM VIAS PÚBLICAS, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ANTES DO INÍCIO DE OBRAS, INDEPENDENTEMENTE DA ESFERA ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município, a implantação de sinalização viária antecipada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início de obras realizadas em vias públicas, logradouros, calçadas ou áreas de circulação de veículos, ciclistas e pedestres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sinalização antecipada aquela instalada previamente ao início da obra, em local visível e a distância adequada, com o objetivo de alertar os usuários da via sobre intervenções, interdições, desvios ou alterações temporárias no fluxo de trânsito.

PROJETO DE LEI N.º _____/2026 Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sinalização antecipada em vias públicas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas **antes do início de obras**, independentemente da esfera administrativa responsável, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Art. 3º

A sinalização antecipada deverá ser implantada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da mobilização de máquinas, equipamentos ou do início de qualquer intervenção física, devendo conter, no mínimo:

- I – placas de advertência sobre a realização da obra;
- II – indicação de desvios e rotas alternativas, quando houver;
- III – dispositivos de proteção e orientação para pedestres;
- IV – sinalização refletiva e/ou luminosa, quando necessária;
- V – delimitação clara da área de intervenção.

Art. 4º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se a todas as obras realizadas no território do Município, independentemente da esfera administrativa responsável, incluindo:

- I – obras executadas pelo Poder Público Municipal;
- II – obras executadas pelo Poder Público Estadual;
- III – obras executadas pelo Poder Público Federal;
- IV – obras realizadas por empresas contratadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- V – obras e intervenções de infraestrutura urbana em geral.

Art. 5º Nos casos de obras emergenciais, a sinalização deverá ser implantada de forma imediata, tão logo seja constatada a necessidade da intervenção, observadas as normas de segurança viária.

PROJETO DE LEI N.º ____/2026 Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sinalização antecipada em vias públicas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas **antes do início de obras**, independentemente da esfera administrativa responsável, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Art. 6º A sinalização prevista nesta Lei deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), bem como às normas, resoluções e manuais técnicos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 7º Compete ao órgão municipal de trânsito, em conjunto com os órgãos responsáveis pela obra:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – definir os padrões técnicos da sinalização antecipada;
- III – exigir a regularização imediata da sinalização;
- IV – impedir ou suspender o início da obra em caso de descumprimento.

Art. 8º

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela obra às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão ou entidade responsável pela obra.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 14 de janeiro de 2026.



SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir segurança, previsibilidade e organização do trânsito urbano, tornando obrigatória a implantação de sinalização antecipada com antecedência mínima de 48 horas antes do início de qualquer obra, independentemente de sua origem municipal, estadual ou federal.

A ausência de aviso prévio à população é causa frequente de acidentes, congestionamentos e riscos à integridade física de pedestres, ciclistas e condutores. A sinalização antecipada permite planejamento, redução de velocidade e adaptação segura às alterações viárias.

A proposta respeita o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do CONTRAN, sem interferir na competência dos demais entes federativos, atuando de forma complementar e preventiva, em defesa da vida e do interesse público local.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 14 de janeiro de 2026.


SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador